NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Prevista no n.º 2 do artigo 125.º do Regimento (RAR), para efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 3 do artigo 125.º do RAR]

Forma da iniciativa:	**Projeto de Lei**
Número/Legislatura/Sessão legislativa:	196/XVI/1.ª
Proponente(s):	Deputada Única Representante do Pessoas Animais Natureza (PAN)
Título:	«**Aprova o regime jurídico de limitação de voos em rotas aéreas internas com ligação ferroviária alternativa satisfatória, assegurando a execução na ordem jurídica interna das medidas ambientais previstas no Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008**»
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da CRP e n.º 2 do artigo 120.º do RAR)?	A presente iniciativa, ao prever a interdição dos serviços regulares e não-regulares de transporte aéreo de passageiros, comerciais ou não-comerciais, em rotas aéreas no território de Portugal, parece poder implicar uma diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado, contudo não nos é possível avaliar ou quantificar a dimensão dessa eventual diminuição de receitas, nem mesmo aferir da sua relevância para o Orçamento do Estado. Apesar de o artigo 7.º da iniciativa prever que «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2025», parecendo salvaguardar o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, comummente designado «lei-travão», sugere-se que, numa fase subsequente, seja ponderada a alteração da norma de entrada em vigor, de modo que a mesma coincida com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação, para que se acautele plenamente o limite em causa.

A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da CRP e n.º 3 do artigo 120.º do RAR)?	SIM
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do RAR, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	SIM O proponente solicita o agendamento da iniciativa, por arrastamento, para a sessão plenária do dia 3 de julho, cuja ordem do dia foi fixada potestativamente pelo Grupo Parlamentar do PS, incidindo sobre o Projeto de Resolução n.º 170/XVI/1.ª (PS) – «Recomenda ao Governo a aprovação do Plano Ferroviário Nacional».
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	**Comissão de Economia, Obras Públicas e Habitação (6.ª)** Conexão com a Comissão de Ambiente e Energia (11.ª).
Conclusão: A apresentação desta iniciativa parece **cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.	

Assembleia da República, 1 de julho de 2024

A Assessora Parlamentar,

Patrícia Pires

Divisão de Apoio ao Plenário